



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUZERNA**

**Setor de Licitações**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000  
(49) 3551-4700 | [www.luzerna.sc.gov.br](http://www.luzerna.sc.gov.br)

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2021 – PML  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2021 – PML**

**ATA COMPLEMENTAR 001**

CONSIDERANDO a sessão do Pregão Presencial nº 013/2021 - PML que ocorreu no dia 29 de março de 2021, e tinha por objeto “o Registro de Preço destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquina, mediante locação por hora trabalhada de 1 (uma) escavadeira hidráulica e com disponibilização do operador do maquinário, conforme especificações contidas neste Edital e em seus Anexos”;

CONSIDERANDO a disputa acirrada de lances (114 rodadas) e o respectivo resultado do certame ao qual teve como vencedor a empresa SR TERRAPLENAGEM EIRELI, habilitada por atender as exigências editalícias, e cujo lance final chegou a R\$98,75 (noventa e oito reais e setenta e cinco centavos) na disputa, correspondente a um desconto de aproximadamente 55% em relação ao preço máximo fixado no Edital (R\$220,00);

CONSIDERANDO que encerrada a sessão, a Pregoeira levou a Ata da Sessão para análise prévia do Prefeito, sr. Juliano Schneider, a fim de mostrar o valor final da licitação, e este demonstrou estranheza quanto ao resultado do certame, pois houve um grande desconto no valor da hora máquina, e assim solicitou que efetuasse diligência;

CONSIDERANDO que a Pregoeira efetuou diligência de acordo com o previsto no item 5.6.1 do Edital, por intermédio de buscas na *internet*, mais especificamente no Diário Oficial dos Municípios, para averiguar qual valor unitário as Prefeituras estão pagando para o mesmo objeto licitado pelo Município de Luzerna, e foi encontrado que o Município de Campo Alegre/SC desembolsa R\$120,00 (cento e vinte) e o Município de Nova Itaberaba desembolsa R\$180,00 (cento e oitenta) por hora trabalhada de escavadeira hidráulica 14.000kg (valores correspondentes a março/ 2021), conforme comprovações anexas;

CONSIDERANDO ainda os questionamentos feitos à empresa vencedora do certame (SR TERRAPLENAGEM EIRELI) e à próxima colocada (TRANSCAVALHEIRO TRANSPORTES E ESCAVAÇÕES LTDA) quanto a execução do objeto, em virtude da possível inexecuibilidade de preço, e ambas sinalizaram por e-mail que não há condições de executar os serviços devido a inviabilidade econômica (vide correspondências eletrônicas anexas);

Diante desses fatos, cabe considerar o que diz o Supremo Tribunal de Justiça em seu Manual Publicado pela Secretaria do Controle Interno, em relação ao PREÇO INEXEQUÍVEL- na página 17:

“Conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União, os critérios e parâmetros a serem analisados para fins de classificar um valor como inexecuível ou excessivamente elevado devem ter por base os próprios preços encontrados na pesquisa, a partir de sua ordenação numérica na qual se busque excluir aqueles que mais se destoam dos demais. O parágrafo 1º do artigo 48 da Lei 8.666/93 possibilita que, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, sejam consideradas manifestamente inexecuíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do valor orçado pela Administração. Assim, a própria lei determina quando o preço referente a obras e serviços de engenharia será manifestamente inexecuível. Ressalte-se que o critério acima especificado é restrito a obras e serviços de engenharia e se relaciona à avaliação das propostas das licitantes. Porém, como inexistente norma tratando de critérios para definição de preços inexecuíveis para outros objetos, entende-se que este parâmetro pode servir para identificar os valores que se presumem inexecuíveis na realização da pesquisa de preços, uma vez que há previsão legal de integração da norma sempre que houver lacuna ou omissão da lei. Diante de tal entendimento, para se verificar a inexecuibilidade de um valor em uma pesquisa de preços, é suficiente compará-lo à média dos demais valores, se o resultado for inferior a 70%, poderá ser considerado como inexecuível.”



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE LUZERNA

Setor de Licitações

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000

(49) 3551-4700 | [www.luzerna.sc.gov.br](http://www.luzerna.sc.gov.br)

Ora, a fragilidade de uma proposta inexequível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

*“Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública **pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa.** Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos”* (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar; grifo nosso).

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho (2010): Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente **pode significar um incentivo a práticas reprováveis**. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas os profissionais altamente qualificados que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção destes profissionais.

A Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante. A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçamento pelo órgão licitante.

Nesse mesmo sentido foi a manifestação do TCU: “8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações” (Acórdão 230/2000 – Plenário).

Dessa forma, considerando todo o exposto, verifica-se que a licitação em epígrafe foi frustrada em virtude da inexequibilidade de preço, logo, encaminha-se esta Ata Complementar para apreciação do fiscal da contratação e do sr. Prefeito, a fim de desclassificar as empresas SR TERRAPLENAGEM EIRELI e TRANSCAVALHEIRO TRANSPORTES E ESCAVAÇÕES LTDA do processo licitatório.

Luzerna, 14 de abril de 2021.

DEBORA TAIS MENLAK  
Pregoeira